



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.270, DE 2011

(Do Sr. João Paulo Cunha)

Altera a redação do art. 100 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 74-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1439/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 100 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, e acrescenta o art. 74-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, a fim de modificar a competência nas ações judiciais de natureza civil ou criminal decorrentes de veiculação de matéria ou publicação jornalística.

Art. 2º O art. 100 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100.

.....

§1.º Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

§2.º Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de matéria ou publicação jornalística, será competente o foro do domicílio do autor.” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. A competência será determinada pelo domicílio do autor nos casos de infração praticada por meio de matéria ou publicação jornalística.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, competência é a distribuição da atividade jurisdicional aos diversos entes estatais. Em outras palavras, a competência estabelece, para cada órgão do Poder Judiciário, as lides que lhes serão atribuídas.

O delineamento dessa repartição do exercício jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio está fundamentado num sistema de parâmetros baseado em quatro critérios: territorial, material, pessoal e em razão da pessoa. É de

bom alvitre salientar que o processo de definição da competência requer a utilização, em geral, de todos os critérios simultaneamente.

Ocorre, porém, que em alguns casos a competência estabelecida não tem sido a mais justa e conveniente, porquanto beneficia o infrator em detrimento da parte hipossuficiente.

Com efeito, um exemplo dessa situação se configura nos casos de demandas, civis ou penais, decorrentes de danos, injúrias, calúnias ou difamações perpetradas por meio de matérias ou publicações jornalísticas.

Nessas hipóteses, será competente o juízo do domicílio do infrator ou do local onde a infração fora cometida. Dessa forma, ao estabelecer que a ação, civil ou penal deva ser proposta em localidade diferente do domicílio do autor, a lei tem prejudicado a parte mais fraca, qual seja, o cidadão atingido por notícias falaciosas.

Ora, em geral, esses delitos são cometidos por grandes organizações ou por seus empregados contras pessoas físicas. Portanto, se qualquer brasileiro for obrigado, em situações de danos causados pela imprensa, a demandar a tutela jurisdicional em localidade distante de seu domicílio, restará maculado o princípio constitucional da isonomia, emergindo situações de total desequilíbrio entre as partes.

Logo, mostra-se evidente que tal regra de competência não se coaduna com a premissa constitucional que visa garantir a todos o acesso à Justiça.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei que facilitará o acesso ao Poder Judiciário pelo cidadão que busque reparação de dano causado por matéria ou publicação jornalística.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA**

.....

**CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA INTERNA**

.....

**Seção III
Da Competência Territorial**

.....

Art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento; ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 6.515, de 26/12/1977*](#))

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos;

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica;

d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

b) para a ação em que for réu o administrador ou gestor de negócios alheios.

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art. 101 [\(Revogado pela Lei nº 9.307, de 23/9/1996, publicada no DOU de 24/9/1996, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....,

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

.....

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948\)](#)

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
